



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13956.000107/2010-91
Recurso nº
Resolução nº 2102-000.124 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 13 de março de 2013
Assunto SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE
Recorrente SEVERINO CLEMENTE DE LIMA
Recorrida 7ª. Turma da DRJ/CTA

Resolvem os membros do colegiado SOBRESTAR O PROCESSO até decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Assinado digitalmente

José Raimundo Tosta Santos – Presidente à época da formalização.

Presidente da 2ª TO da 1ª Câmara da 2ª SEJUL

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator ad hoc da resolução

Relatório

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B),

sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Voto

No âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do site www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Com a fundamentação acima, voto pelo sobrestamento do julgamento do presente recurso, cumprindo o procedimento do art. 2º, § 1º, I, da Portaria CARF nº 001/2012.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Redator ad hoc da resolução